



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 381/2019/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0064.187928/2019-63

OBJETO: Aquisição de 01 projetor multimídia e 01 tela de projeção retrátil com seus respectivos acessórios, para atender as necessidades da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária do Estado de Rondônia - SEPAT.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira Substituta, designada pela Portaria N.º 17/2019/SUPEL/CI, de 01 de fevereiro de 2019, publicada em 05 de fevereiro de 2019, em atenção à **intenção de recurso** interposta tempestivamente pela empresa **MARCELO MARQUES MENDONCA 03731662140, CNPJ Nº 35.527.128/0001-92**, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

MARCELO MARQUES MENDONCA 03731662140 inicialmente alega que o produto ofertado pela empresa TC COMERCIO EIREL, declarada vencedora do item 1, decisão amparada pelo parecer técnico – declaração (SEI! 9009176) elaborado pelo servidor da SEPAT o Srº Edson Lopes Lima Neto, Técnico(a), não atende as exigências técnicas do edital, e assim transcrevemos na íntegra as alegações da empresa:

“De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que a licitante deveria apresentar conforme termo de referência do ANEXO II do Item 1 “Resolução: 1024x768 (XGA)” “Tipo de lâmpada: 210 W UHE”

O modelo ofertado para o Item 01, MULTILASER M9 NB247 possui sua resolução nativa “1280x600” perdendo na qualidade da projeção verticalizada da imagem e descumprindo plenamente o exposto nas exigências do edital, além de uma lâmpada “lâmpada LED 200W” com potencia inferior ao exigido no edital, perdendo na qualidade de potencia de iluminação, ferindo novamente as exigências do edital. Outro detalhe relevante é que a duração da lâmpada é de apenas 3000 horas, METADE do exigido no edital, que é um absurdo. O único link supracitado abaixo do fabricante esta repleto de erros da especificação técnica, onde esta 30.000h, esta com um 0 a mais, e é na verdade 3000 horas, como podem observar em uma simples pesquisa da internet procurando sobre a caixa do produto, neste link https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-968877291-projetor-tomate-mpr-2003-_JM podem observar um anuncio online com a foto da embalagem do produto comprovando ser apenas 3000h. Fica difícil ainda imaginar sobre a Assistência técnica desse produto e a garantia de um produto obscuro, que não atende absolutamente nada do edital. <https://tomate.tv/produto/mpr-2003/>”



Requer que seja reformada a decisão que declarou a empresa TC COMERCIO EIREL, vencedora do processo licitatório para o item 01.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa recorrida **TC COMERCIO EIREL, CNPJ Nº 29.284.782/0001-10**, não anexou sua contrarrazão.

III – DA ANÁLISE DOS FATOS:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise de todas as peças citadas no presente documento, a Pregoeira juntamente com a comissão, com fulcro no Art. 3º da Lei 8.666/93 que se baseia na vinculação ao instrumento convocatório, na legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública, passa a analisar.

Inicialmente cabe mencionar que o instrumento convocatório (SEI! 8767911) é elaborado de acordo com as normas técnicas estabelecidas no Termo de Referência (SEI! 8509159), anexo ao processo (SEI! 0064.187928/2019-63), documento este de responsabilidade do setor interessado no objeto, neste caso a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT.

O Termo de Referência é o documento assinado pelo ordenador de despesas da pasta, por meio do qual esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto e seus elementos básicos, pautados em estudos técnicos em conformidade com a legislação pertinente a cada objeto.

É por meio dos dados constantes do Termo de Referência que se elabora o Edital e o licitante é informado acerca do que a Administração pretende contratar.

Assim, a Unidade solicitante deverá expor no Termo de Referência a definição do objeto da contratação de forma clara, precisa e detalhada, a estrutura de custos, os preços praticados no mercado, a forma e prazo para entrega do bem ou realização do serviço contratado, bem como as condições de sua aceitação, deveres do contratado e da contratante, os mecanismos e procedimentos de fiscalização do serviço prestado, quando for o caso.

Vejamos o que discorre a Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 12.205/2006:

“Lei Federal 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Decreto Estadual nº 12.205/2006:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão na forma eletrônica, será observado o seguinte:

§2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração [...] critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.”



Considerando que o objeto da licitação se tratava de equipamento eletrônico, o qual demandava conhecimento técnico para análise, no dia vinte e um de novembro de dois mil e dezenove, suspendemos o certame e encaminhamos as propostas que estavam dentro do valor estimado para análise técnica da área responsável SEPAT-GAF, como se pode observar no documento (SEI! 8999885). Recebemos novamente o processo em 22 de novembro do corrente, com a Declaração (SEI! 9009176) daquela Superintendência, informando que as propostas das empresas TC COMÉRCIO EIRELI e GMR Tecnologia e Serviços Ltda ME (SEI! 8999651), atendiam às especificações do edital, com o teor que segue:

DECLARAÇÃO

Em resposta ao Despacho [8999885](#), informo que ambas as propostas atendem a essa Superintendência.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Edson Lopes Lima Neto

Mat. 300147549

Assistente de Tecnologia e Informação

*Documento assinado eletronicamente por **Edson Lopes Lima Neto, Técnico(a)**, em 21/11/2019, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).*

Diante do exposto e pautado em tal documento foi dado prosseguimento do certame, declarando aceita e habilitada a proposta da empresa TC COMÉRCIO EIRELI que se encontrava com a proposta mais vantajosa para a Administração em relação ao **item 01**. Aberto o prazo para recurso, a empresa recorrente já citada no início desta peça sinalizou sua intenção de recorrer da decisão apenas para o item 01. Respeitados os prazos legais para inclusão das peças recursais e de contrarrazões.

A empresa MARCELO MARQUES MENDONCA 03731662140 anexou sua peça recursal (SEI! 9230611), e a empresa TC COMÉRCIO EIRELI deixou de anexar sua contrarrazão ao sistema Comprasnet. A recorrente alega que a proposta aceita e habilitada para o item 01 não atendia as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório. Diante do exposto, tais documentos foram enviados à SEPAT no dia cinco de dezembro do corrente (SEI! 9230640), para reanálise e manifestação da equipe responsável pela elaboração do termo de referência e emissão de parecer técnico.

Ressaltamos nesse julgamento a descrição completa do que foi solicitado no termo de referência, conforme segue:

Projetor Multimídia (DATASHOW) Requisitos do Sistema. Para funcionamento da projeção, o projetor precisa suportar conexões HDMI, VGA, S-VIDEO, VIDEO COMPOSTO, USB; Durabilidade da lâmpada: Tipo de lâmpada: 210 W UHE, Duração da lâmpada: Modo ECO: Até 12.000 horas, Modo Normal: Até 6.000 horas; Lente: Mais Brilho e mais cor apresenta 3500 lumens de brilho em cores (saída de luz colorida)1 e 3500 lumens de brilho em branco (saída de luz branca) Voltagem: Bivolt Resolução: 1024x768 (XGA) Luminosidade: Apresenta 3500 lumens de brilho em cores (saída de luz colorida)1



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

e 3500 lumens de brilho em branco (saída de luz branca)1. Tipo: Teto e mesa Acessórios: Controle remoto, manual do usuário, cabo de alimentação, cabo VGA e demais componentes que se fizerem necessário)

Realizada a análise dos pontos elencados pela empresa recorrente, a SEPAT manifestou-se por meio da declaração anexa aos autos (SEI! 9334654) e devidamente assinalada pelo servidor **Edson Lopes Lima Neto**, Assistente de Tecnologia e Informação, contendo seu parecer, conforme transcrição:

DECLARAÇÃO

Em resposta ao recurso [9230611](#), sobre a resolução, a área útil de imagem é a mesma entre as resoluções 1280x600 e 1024x768 sendo que a primeira apresenta uma imagem em escala horizontal maior o que se adéqua melhor aos formatos mais mordenos de monitores e televisões. **Realizando uma nova análise foi constatado que realmente a lâmpada do projetor ofertado não nos atende**, levando em conta ainda a falta de feedback suficiente da qualidade do produto ofertado pela marca ser pouco conhecida.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Edson Lopes Lima Neto

Assistente de Tecnologia e Informação

Documento assinado eletronicamente por **Edson Lopes Lima Neto, Analista**, em 12/12/2019, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9334654** e o código CRC **372D3761**.

Como já mencionada anteriormente o Edital de Licitação deve estar devidamente ajustado ao termo de referência, não contendo conteúdo diverso. Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União (Acórdão 531/2007-Plenário):

[...] “Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I do Decreto nº 3.555/2000.” [...] (Destacou-se).

Por fim, e diante dos fatos expostos nessa peça de julgamento, passamos a elaboração da decisão.

IV – DA DECISÃO:

Considerando todo o exposto, especialmente a reavaliação técnica da proposta pela SEPAT, bem como as exigências previamente definidas no instrumento convocatório, para no mérito, analisá-las pontualmente e reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório, expressos na Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, decidimos **REFORMAR A DECISÃO INICIAL** onde **HABILITAMOS** a Empresa **TC COMÉRCIO EIREL** para o presente certame, portanto, julgando como **PROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **MARCELO MARQUES MENDONCA 03731662140**.



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Licitações

Equipe de Licitação - ZETA

Submetemos a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

CERTIDÃO N°111

Venho por meio desta certidão validar o documento ID 9369101, pois o formato do arquivo anexado ao sistema SEI é PDF, não sendo possível remeter a assinatura Eletrônica.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA
Pregoeira Substituta da Equipe ZETA/SUPEL/RO
Mat. 300131588



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 13/12/2019, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9369320** e o código CRC **185EFED5**.

Referência: Caso responda esta Certidão, indicar expressamente o Processo nº 0064.187928/2019-63

SEI nº 9369320



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 17/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0064.187928/2019-63 - Pregão Eletrônico nº 381/2019/ZETA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ZETA/SUPEL

Interessado: Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT

Objeto: Aquisição de 01 projetor multimídia e 01 tela de projeção retrátil com seus respectivos acessórios

Valor estimado: R\$ 4.273,91 (quatro mil duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos)

Ementa: Direito Administrativo.
Licitações e Contratos.
Fase Externa. Recurso.
Incompatibilidade do objeto.
Proposta. Conhecimento.
Deferimento.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela recorrente **MARCELO MARQUES MENDONÇA** (9230611) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 381/2019/ZETA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MARCELO MARQUES MENDONÇA PARA O ITEM 01 (9230611)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **TC COMERCIO EIRELI** para o Item 01.
7. Afirma que o produto ofertado pela recorrida não atende as especificações do edital.
8. Relata que a proposta da recorrida deveria apresentar Resolução: 1024x768 (XGA) Tipo de lâmpada: 210 W UHE, contudo o apresentado foi a resolução nativa "1280x600".
9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **TC COMERCIO EIRELI** para o Item 01.

IV- DECISÃO DA PREGOEIRA (9369101)

10. Compulsando os autos, a Pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **MARCELO MARQUES MENDONÇA**.

V - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. O recurso interposto pela recorrente **MARCELO MARQUES MENDONÇA** insurge, contra a decisão que classificou a recorrida **TC COMERCIO EIRELI** para o Item 01.
12. Alega que o objeto ofertado pela recorrida não atende as exigências do edital.
13. Desta forma, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas acerca da proposta enviada pela recorrida, os autos foram novamente encaminhados para o órgão de origem que concluiu (9334654):

Em resposta ao recurso 9230611, sobre a resolução, a área útil de imagem é a mesma entre as resoluções 1280x600 e 1024x768 sendo que a primeira apresenta uma imagem em escala horizontal maior o que se adéqua melhor aos formatos mais mordenos de monitores e televisões. **Realizando uma nova análise foi constatado que realmente a lâmpada do projetor ofertado não nos atende**, levando em conta ainda a falta de feedback suficiente da qualidade do produto ofertado pela marca ser pouco conhecida. (grifou-se)

14. Portanto, a recorrida **TC COMERCIO EIRELI** não atende a exigida no edital.
15. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
16. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.
17. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

18. Posto isso, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica, não tendo recorrente atendido às exigências do instrumento convocatório, acertada foi a decisão da Pregoeira em desclassificar a recorrida **TC COMERCIO EIRELI** no item 01.

VI - CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica do SEPAT-GAF, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** os recursos interpostos pela recorrente **MARCELO MARQUES MENDONÇA**, desclassificando a recorrida **TC COMERCIO EIRELI** no item 01.

20. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

21. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

22. O presente parecer dispensa aprovação pelo Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

23. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 10/01/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9662489** e o código CRC **4C24A45A**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 5/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ZETA

Fabíola Menegasso Dias

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 381/2019/ZETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0064.187928/2019-63

INTERESSADO: SEPAT

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Considerando os motivos expostos no recurso (9369101) e no Parecer 17 (9662489), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar

PROCEDENTE os recursos interpostos pela recorrente **MARCELO MARQUES MENDONÇA**, desclassificando a recorrida **TC COMERCIO EIRELI** no item 01.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ZETA.

A Pregoeira da Equipe/ZETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2020.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 14/01/2020, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9721166** e o código CRC **94698EBF**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0064.187928/2019-63

SEI nº 9721166